



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-349/2007-000-90-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/mab/fv

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. COMPETÊNCIA.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que --- ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria --- o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível requerimento de índole meramente individual, apresentado por servidor aposentado, com pretensão de revisão de proventos de aposentadoria.

4. Requerimento de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-349/2007-000-90-00.5**, em que são Interessados **MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS** e **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** (Assunto: Recursos Humanos - Pedido de Providências - Recurso Administrativo no Pedido de Providências 1030)

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° CSJT-349/2007-000-90-00.5

MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS, servidor público aposentado no cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria PJ-1, do quadro de Pessoal do Eg. 10° Regional, ofereceu perante o Conselho Nacional de Justiça "reclamação" contra o Departamento de Pagamento de Pessoal daquele tribunal. Postulou a revisão dos proventos de aposentadoria, a partir de agosto de 2006, conforme a Lei n° 10.475/2002, de modo que a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ fosse calculada em 170% (cento e setenta por cento) sobre o provento-base da CJ-3 e que a diferença individual correspondesse ao valor do extinto Adicional de Padrão Judiciário – APJ.

Sucessivamente, requereu "a 'diferença individual' correspondente ao valor do Adicional de Padrão Judiciário, extinto, mais o valor resultante da diferença de 170% (cento e setenta por cento) da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ e o valor apurado na aplicação do disposto no artigo 8° e parágrafo 1°, obedecidos os percentuais de sua gradação" (fls. 09/15).

Por meio de decisão monocrática, o Conselheiro Alexandre de Moraes, com fulcro no art. 45, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, determinou o arquivamento liminar do requerimento, por tratar-se de matéria de interesse eminentemente individual, com possibilidade de ser discutida nas instâncias administrativas ordinárias (fls. 68/70 – Pedido de Providências n° 1030).

Inconformado, o Interessado interpôs recurso, mediante o qual postulou a apreciação do requerimento, alegando que "acima do interesse individual do Recorrente, que se torna evidente, há o interesse geral de serem coibidos os atos ilegais praticados" (fls. 73/76).

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça **negou provimento** ao recurso e determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 92/95).

A Exma. Presidente do Conselho Nacional de Justiça encaminhou os autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho "para as providências cabíveis."

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° CSJT-349/2007-000-90-00.5

É o relatório.

Como visto, trata-se de requerimento com postulação de revisão de proventos de aposentadoria de servidor aposentado do Eg. 10° Regional no cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria PJ-1.

O requerimento, contudo, **não merece conhecimento.**

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*". Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais*", ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

Daí se segue que – ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° CSJT-349/2007-000-90-00.5

individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Na espécie, cuida-se de requerimento de revisão de proventos de aposentadoria formulado por servidor público aposentado no cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria PJ-1, do quadro de Pessoal do Eg. 10° Regional.

Como visto, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Com efeito, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo ora Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho, ainda que outros servidores aposentados encontrem-se na situação descrita pelo Requerente.

Por fim, não se reveste a questão da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do requerimento**. Determino o arquivamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer da matéria. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Tarcísio Alberto Giboski e Arnaldo Boson Paes.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 08/02/2008. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° CSJT-349/2007-000-90-00.5

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Conselheiro

\ras